



DOI: 10.33947/2238-4510-v10n1-4406

A PRISÃO DOMICILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA

HOUSE-ARREST IN TIMES OF PANDEMIC

Rafael Cícero Cyrillo dos Santos¹

RESUMO

Diante da atual pandemia de COVID19 – doença infectocontagiosa de grande escala – o presente estudo busca demonstrar os reflexos na saúde pública da população carcerária, além dos reflexos na ordem social, através da análise dos dados oficiais da OMS – Organização Mundial da Saúde, Ministério da Justiça e Segurança Pública.

PALAVRAS CHAVE: Direito Penal. População Carcerária. Pandemia COVID19. Saúde Pública.

ABSTRACT

Due to pandemic of COVID19 - a large-scale infectious-contagious disease - the present work aims to present the effects on public health of the prison population, in addition to the effects on the social order, through the analysis of official data from WHO - World Health Organization, Ministry of Justice and Public Security.

KEY WORDS: Criminal law system. Prison population. Pandemic COVID 19. Public Security

¹ Graduado em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pela FIG UNIMESP. Especialista em Direito Processual Penal e Direito Penal pela EPM. Assistente Jurídico no TJSP. Email.: rafaalcicerocyrillo@gmail.com



INTRODUÇÃO

A COVID-19, doença respiratória causada pelo vírus SARS-Cov-2 e surgida na China, ganhou o mundo e tem causado inúmeros problemas de ordem social e econômica.

O Brasil foi um dos 217 países afetados pela doença¹ e, em meio a pandemia, uma grande questão anima os debates jurídicos: é recomendável a substituição da prisão preventiva por domiciliar a fim de evitar a propagação do vírus nas unidades penitenciárias.

Diante da indagação, o presente artigo busca analisar dados estatísticos obtidos junto ao sítio da Organização Mundial da Saúde, da Fundação Fiocruz e do Ministério da Justiça e Segurança Pública com o fim de analisar a necessidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar.

1. PANDEMIA E O NOVO CORONAVÍRUS

Antes de adentrarmos no tema central do estudo proposto, imperiosa se faz

uma análise sobre o que é uma pandemia, o que a difere do surto e epidemia e em que situação pode ser classificado o denominado “Covid-19”.

Com efeito, pandemia é um termo utilizado para descrever um cenário em que determinada doença infectocontagiosa alcança grande escala, espalhando-se por diversos países simultaneamente.

Por sua vez, o surto acontece quando, em uma região específica, há um aumento inesperado no número de casos de determinada doença.

Já o termo epidemia pode ser utilizado quando constatada a ocorrência de surtos e diversas regiões dentro de um município, estado ou nação. Um exemplo clássico e muito conhecido no Brasil é a epidemia da dengue, que rotineiramente acomete o país nas épocas de verão.

Recentemente, o mundo está em alerta com o surgimento do vírus SARS-CoV-2. Os primeiros casos da doença, que ficou conhecida como COVID-19 (o dezanove faz referência ao ano de seu diagnóstico: 2019), surgiram na China.

De acordo com a Fiocruz²,

“[...] os coronavírus causam infecções respiratórias em seres humanos e em animais.

¹ <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019?gclid=Cj0KCQjwwr32BRD4ARIsAAJNf_25yPX_0ljkLwWxZp0YLLVSebyMZUvyXYCNUGBG-Q16jt0DBpcO1QaAq3VEALw_wcB> Acesso em: 28/05/2020.

² <<https://portal.fiocruz.br/pergunta/o-que-e-o-novo-coronavirus>> Acesso em: 22.05.2020.



A PRISÃO DOMICILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA
Rafael Cícero Cyrillo dos Santos

Geralmente, são doenças respiratórias leves a moderadas, semelhantes a um resfriado comum. Já o novo coronavírus é uma nova cepa do vírus (2019-nCov) que foi notificada em humanos pela primeira vez na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na China.”

Segundo o Ministério da Saúde³, a doença causada pelo SARS-CoV-2 apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a maioria dos pacientes podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório).

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da organização, conforme dispõe o Regulamento Sanitário Internacional.

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela Organização Mundial da Saúde como uma pandemia.

Segundo informações obtidas diretamente no site da Organização Mundial da Saúde⁴, até 22 de maio de 2020, foram diagnosticados no mundo 4.993.470 casos e 327.738 mortes.

Portanto, de acordo com os dados e informações colhidas, não resta dúvida de que a pandemia ora enfrentada é um evento extraordinário que constitui sério e severo risco de saúde pública à coletividade, o que certamente deve representar impactos nas relações humanas, em especial na esfera jurídica, objeto específico do tema abordado.

2. PRESOS PROVISÓRIOS E A SITUAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) é o órgão executivo vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que acompanha e controla a aplicação da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal e das

3 < <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca> > Acesso em: 22.05.2020.

4 < https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875 > Acesso em: 22.05.2020.



diretrizes da Política Criminal e Penitenciária Nacional.

Sua natureza jurídica está prevista no artigo 71 da Lei de Execução Penal⁵, que assim dispõe: “O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária”.

Sua finalidade, na visão de Julio Fabbrini Mirabete⁶, é “viabilizar condições para que se possa implantar um ordenamento administrativo e técnico harmônico e homogêneo capaz de bem desenvolver essa política penitenciária”.

Por sua vez, o artigo 72 da Lei de Execução Penal⁷ estabelece suas atribuições:

“[...]”

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional; II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei; IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais; V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais. Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. § 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. § 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do caput deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

No exercício de suas funções, o Departamento Penitenciário Nacional lançou, em 14 de fevereiro de 2020, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2019, trazendo informações estatísticas sobre presos no período de julho a dezembro de 2019.

Criado em 2004, o Infopen compila informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um

5 < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm > Acesso em: 22.05.2020.

6 MIRABETE, Julio Fabbrini. “Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984”. 11ª Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2004, p. 237.

7 *Op. cit.*



apresenta números bastante elevados e alarmantes, como vemos a seguir:

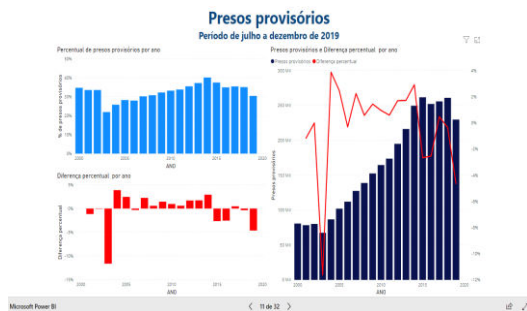


Figura 4: Relação de presos provisórios – período de julho a dezembro de 2019¹¹

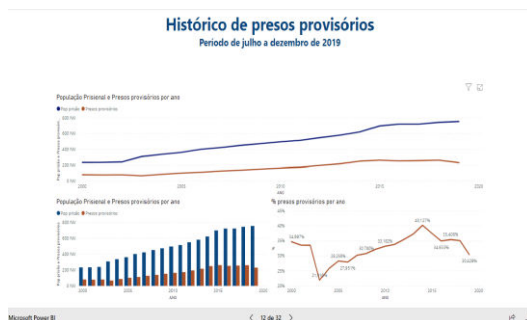


Figura 5: Histórico de presos provisórios – Período de julho a dezembro de 2019¹²

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública¹³, o percentual de presos provisórios manteve-se estável em aproximadamente 33%. O crescimento da população carcerária que, de acordo com projeção feita em dezembro de 2018, seria de 8,3% por ano, não se confirmou. De 2017

para 2018, o crescimento chegou a 2,97%. E do último semestre de 2018 para o primeiro de 2019 foi de 3,89%.

Entretanto, considerando o período compreendido entre julho e dezembro de 2019 e as informações trazidas nos gráficos supracitados, a população de presos provisórios ficou reduzida a margem percentual de 29,75%.

3. POPULAÇÃO CARCERÁRIA EM TEMPOS DE COVID-19 NO BRASIL E NO MUNDO

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) vem desempenhando outra função nesse período de 2020: monitorar casos suspeitos e detectados de COVID 19 nos estados.

Segundo o órgão, além do objetivo precípuo de zelar pela transparência das informações, acompanhar e apoiar as medidas de prevenção da doença, busca-se monitorar casos suspeitos e confirmados nas prisões de outros países¹⁴.

Baseado nesses fundamentos, foi divulgado um estudo, em 19 de maio de

11 *Op. cit.* pág. 4.

12 *Op. cit.* pág. 4.

13 < <https://www.novo.justica.gov.br/news/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019>> Acesso em: 22.05.2020.

14 < <http://depen.gov.br/DEPEN/covid-19-painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais>> Acesso em: 22.05.2020.



A PRISÃO DOMICILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA
Rafael Cícero Cyrillo dos Santos

2020, que pode ser analisado diretamente no sítio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen)¹⁵, indicando o número de presos em 49 países, número de pessoas infectadas, presos com suspeitas, presos mortos em decorrência de complicações causadas pelo COVID-19 e as medidas que vem sendo adotadas, como suspensões de visitas, dentre outras restrições e limitações.

A título comparativo, os Estados Unidos da América apresentam uma população carcerária de 2.121.600, contando com 29.814 pessoas infectadas, 2.843 presos com suspeitas e 415 mortos. Como medidas profiláticas, estão adotando a suspensão de visitas de advogados, redução de viagens e distribuição de presos pelos estabelecimentos penais, suspensão das audiências (só por videoconferência) e, devido a primeira morte de preso em uma prisão federal de Louisiana em 28/03/2020, os presos de todos os presídios federais não podem mais sair das celas durante duas semanas.

Por sua vez, a Itália, um dos epicentros do coronavírus, apresenta uma população carcerária de 60.971, contando com 159 pessoas infectadas, 260 presos com suspeitas e 3 mortos. Como medidas profiláticas, vem adotando disponibilização de acesso à telefones para que os presos

possam ter contato com seus familiares, tendas de pré-triagem nas penitenciárias, testes sorológicos rápidos para todos os detidos e para todo o pessoal da prisão e da polícia administrativa que trabalha nos institutos da Campânia, aquisição de mais de 1.600 telefones celulares e a próxima compra de mais 1.600 pela Administração Penitenciária, uso do serviço de lavanderia da prisão sem despesas para os presos, possibilidade de os reclusos receberem transferências bancárias online, aumento dos limites de despesas para todos os presos e aumento de 5927 presos em monitoração eletrônica até 30 de junho.

Segundo o estudo, o Brasil apresenta uma população carcerária de 758.676, contando com 755 pessoas infectadas, 471 presos com suspeitas, 29 mortos.

Dentre as principais medidas profiláticas, foram adotados, segundo o Depen¹⁶, a suspensão, nos presídios federais, das visitas sociais e dos atendimentos de advogados - salvo necessidades urgentes ou que envolvam prazos processuais não suspensos, e escoltas - com exceção de requisições judiciais, inclusões emergenciais e daquelas

15 < <http://depen.gov.br/DEPEN/Covid19PainelMundial19MAIO20.pdf>> Acesso em: 22.05.2020.

16 < <http://depen.gov.br/DEPEN/prevencao-ao-covid-19-no-sistema-prisional-informacoes-complementares>> Acesso em: 23.05.2020.



A PRISÃO DOMICILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA
Rafael Cícero Cyrillo dos Santos

que por sua natureza não possam ser adiadas.

É válido ainda destacar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública editou a Portaria nº 135/2020, estabelecendo padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19.

Dentre as disposições, o artigo 2º¹⁷ traz sugestões aos gestores prisionais:

“[...]”

I - restrição, ao máximo, da entrada de visitantes nas unidades prisionais, inclusive de advogados;
II - separação imediata dos presos que ingressam via prisão em flagrante ou transferências;

III - limitação ou suspensão das transferências ou recambiamentos de presos entre unidades da federação; IV - criação de áreas específicas para isolamento de presos acometidos de sintomas gripais; V - isolamento de presos maiores de sessenta anos ou com doenças crônicas; VI - realização de gestões junto ao Poder Judiciário visando a suspensão temporária de audiências ou, no caso daquelas indispensáveis e urgentes, sua realização por meio de videoconferência; VII - suspensão ou redução das atividades educacionais, de trabalho, assistência religiosa ou qualquer outra que envolva aglomeração e proximidade entre os presos; VIII - promoção de meios e procedimentos carcerários para assepsia diária das celas; IX - promoção de campanhas educacionais e de conscientização sobre os meios de prevenção da doença, envolvendo servidores, visitantes e os privados de liberdade; X - aumento no tempo diário do procedimento de banho de sol, caso haja possibilidade; XI - gestões entre os órgãos competentes visando atenção e critérios restritos na concessão de prisão domiciliar aos privados

de liberdade que se enquadrem nas hipóteses concessivas legais e tenham estrutura familiar, com o devido monitoramento da pena por meio das tornozeleiras eletrônicas e aferição cuidadosa do impacto possível na sobrecarga do sistema de segurança pública e saúde; XII - realização de mutirões carcerários virtuais, envolvendo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias e OAB para análise criteriosa de benefícios pendentes e ajustamento de progressões de regime de cumprimento das penas; XIII - suspensão de saídas temporárias, ou, no caso de impossibilidade, triagem dos presos por equipe de saúde habilitada no retorno; e XIV - suspensão de férias e licenças de servidores do sistema prisional pelos próximos noventa dias.”

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, que em seu artigo 5º, recomendou aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

“[...]”

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares

17 < <http://depen.gov.br/DEPEN/Portaria1352020.pdf> > Acesso em: 23.05.2020.



A PRISÃO DOMICILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA
Rafael Cícero Cyrillo dos Santos

determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária; III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal; V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias; Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.”

Vejamos abaixo um quadro comparativo com os dados ora citados, demonstrando uma relação percentual entre o número de mortos e infectados em relação à população carcerária.

	População Carcerária	Número de infectados	Número de mortes	Percentual de infectados	Percentual de mortos
EUA	2.121.600	29.814	415	1,40%	0,019%
Itália	60.971	159	3	0,26%	0,004%
Brasil	758.676	755	29	0,099%	0,003%

Tabela 1: Informações retiradas do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

Ainda que se possa dizer que é cedo para analisar os referidos dados estatísticos, considerando que o vírus atingiu os países mencionados em momentos distintos, de acordo com os números, o Brasil figura numa relação privilegiada em relação aos outros dois países, enquanto, em relação ao número de mortos, o percentual se aproxima muito com os dados italianos.

4. DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR NO BRASIL EM TEMPOS DE COVID-19.

Como o próprio nome sugere, a prisão provisória não decorre de condenação com trânsito em julgado, diante do que não pode ser definitiva, tendo em vista a presunção de inocência e o devido processo legal – princípios constitucionalmente previstos – que presidem a apuração e o julgamento do acusado.

Nesse contexto, a prisão preventiva, regulada no Capítulo III, Título IX, do Livro I, do Código de Processo Penal (artigos 311 a 316), revela-se como modalidade de prisão provisória excepcional, que só terá cabimento quando não for possível a



imposição de medidas cautelares menos severas (artigos 282 e 283).

Vale dizer, sua natureza é residual, visto que, em face da regulamentação imposta pela Lei nº 13.964/2019, somente será determinada quando não for adequada e suficiente a aplicação de outra medida cautelar (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal).

Por outro lado, o artigo 317 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.403/2011, trouxe a prisão cautelar domiciliar, substitutiva da prisão preventiva, que, segundo Renato Marcão¹⁸, trouxe as seguintes vantagens:

“1º) restringir cautelarmente a liberdade do indivíduo preso em razão da decretação de prisão preventiva, sem, contudo, submetê-lo às conhecidas mazelas do sistema carcerário; 2º) tratar de maneira particularizada situações que fogem da normalidade dos casos e que, por isso, estão a exigir, por questões humanitárias e de assistência, o arrefecimento do rigor carcerário; 3º) reduzir o contingente carcerário, especialmente no que diz respeito aos presos cautelares; e 4º) reduzir as despesas do Estado advindas de encarceramento antecipado.”

Por sua vez, o artigo 318 do mesmo diploma normativo traz um rol taxativo de hipóteses em que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar:

“[...]”

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).”

Segundo pesquisas encetadas no site do Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁹, tem-se notado que, após a COVID-19 ter se tornado uma realidade no sistema prisional brasileiro, inúmeros advogados têm formulado pedidos de conversão da prisão preventiva em domiciliar com base no artigo

18 MARCÃO, Renato. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo, Saraiva, 2016, pág. 553.

19 Habeas corpus nº 2069047-32.2020.8.26.0000, Rel. Des. Marco Antônio Cogan, d.j. 21/05/2020; Habeas corpus nº 2072678-81.2020.8.26.0000, Rel. Des. César Augusto Andrade de Castro, d.j. 19/05/2019.



A PRISÃO DOMICILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA
Rafael Cícero Cyrillo dos Santos

318, inciso II, do Código de Processo Penal e na Resolução nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Para tanto, estão ora providenciando a juntada de testes positivos para COVID-19, ora estão juntando exames com o fim de demonstrar debilidade de saúde, que pode se agravar com a infecção do vírus, como, por exemplo, doenças pulmonares, cardíacas ou ligadas à diabetes.

Entretanto, respeitados doutos entendimentos em sentido contrário, parece que tais circunstâncias não são suficientes a justificar o deferimento dos pedidos.

Com efeito, não basta que o indivíduo preso comprove a existência de enfermidade ou a alta possibilidade de contágio. Na verdade, além dessas circunstâncias, é imprescindível que reste demonstrada a impossibilidade de tratamento no interior do estabelecimento prisional ou, mais que isso, a falência do Estado em prestar atendimento digno e adequado a eventuais infectados.

De fato, a COVID-19 é de indiscutível gravidade, no entanto, não é menos verdade que diversos pacientes são assintomáticos, ou apresentam sinais leves de doença, dispensando cuidados especiais que, ao menos em tese, não poderiam ser oferecidos pelos estabelecimentos prisionais.

De mais a mais, como se viu nos dados estatísticos mencionados no presente artigo, o Departamento Penitenciário Nacional vem adotando, em parceria com o Ministério da Saúde e outros órgãos, diversas medidas com o fim não só de conter o avanço da doença nos estabelecimentos prisionais – por exemplo, separação imediata dos presos que ingressam via prisão em flagrante ou transferências e criação de áreas específicas para isolamento de presos acometidos de sintomas gripais (artigo 2º, incisos II e III, da Portaria MJSP nº 135/2020, já mencionados) –, como também de tratar os infectados.

Aliás, os referidos dados mostram que a situação do Brasil se revela equilibrada, quando comparada com outros países, razão pela qual não há motivos para grande alarde ou desespero.

Nesse ponto, é imperioso destacar que a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça não criou novas hipóteses de concessão de prisão domiciliar – e nem poderia, sob pena de indesejável ativismo judicial. Na verdade, como o próprio nome diz, trata-se de uma recomendação, não de uma norma de caráter cogente, de observância obrigatória em todo o país.

Tal pensamento é ratificado a partir dos julgados da Apelação e Habeas Corpus, que seguem respectivamente:



A PRISÃO DOMICILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA
Rafael Cícero Cyrillo dos Santos

“Ato infracional análogo a furto. Procedência da representação. Aplicação da medida de liberdade assistida, em razão da Recomendação nº 62 do CNJ. Insurgência ministerial. Adolescentes que ostentam inúmeros antecedentes infracionais. Condições subjetivamente manifestamente desfavoráveis. Recomendação que não possui caráter vinculante e que não veda, quando necessária, a aplicação da medida de internação. A aplicação de medidas em meio aberto, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Recomendação nº 62 do CNJ não prescinde da prévia análise do perfil do infrator, sob pena de se violar o próprio princípio da proteção integral que consubstancia a espinha dorsal do Estatuto da Criança e do Adolescente. Infratores que não são portadores de enfermidades que possam ser agravadas pelo coronavírus Covid-19. Medida de internação que se revela imprescindível para o afastamento dos adolescentes do meio infracional. Recurso provido²⁰.”

E ainda:

“HABEAS CORPUS. Latrocínio tentado. Prisão preventiva. Habeas Corpus com os mesmos fundamentos já veiculados em writ julgado por este E. Tribunal de Justiça - Legalidade da prisão cautelar já analisada por esta C. Câmara. Não conhecimento Pandemia do COVID-19. Decisão do magistrado a quo devidamente fundamentada - Recomendação 62/2020 do CNJ que possui, como o próprio nome diz, caráter de recomendação. Requerimento genérico, não sendo justificada, concretamente, a necessidade de substituição do cárcere - Presença dos requisitos e circunstâncias que autorizam a manutenção da custódia cautelar - Ordem parcialmente conhecida e, no mais, denegada²¹.”

Portanto, o que se tem é que a apreciação da prisão domiciliar para casos

de COVID-19 deve ser vista com bastante cautela e reservada a casos especialíssimos, onde restar demonstrado o estado de completa fragilidade do indivíduo encarcerado, risco de contágio aos demais presos ou ainda a completa impossibilidade de prestação de atendimento médico por parte do estabelecimento prisional.

CONCLUSÃO

Como se viu, o novo coronavírus (COVID-19) se espalhou pelo mundo, passando de uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da organização, conforme dispõe o Regulamento Sanitário Internacional –, sendo, posteriormente, caracterizado como pandemia, vitimando 327.738 pessoas em todo o globo.

Diante da gravidade e alta taxa de contaminação do vírus, as circunstâncias exigiram prontas medidas dos Estados para conter o aumento de infectados e, nesse contexto, os sistemas prisionais passaram a ser alvo de medidas sanitárias, dado o grande número de encarcerados no Brasil e no mundo.

20 TJSP, Apelação Cível nº 1500339-22.2020.8.26.0344, Rel. Des. Daniela Maria Cilentto Morsello, Câmara Especial, d.j. 21.05.2020.

21 TJSP, Habeas Corpus nº 2062358-69.2020.8.26.0000, Rel. Des. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, d.j. 21.05.2020.



A PRISÃO DOMICILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA
Rafael Cícero Cyrillo dos Santos

Uma análise estatística de dados colhidos em fontes oficiais revela que, no tocante ao sistema carcerário, o Brasil encontra-se numa situação até privilegiada em relação a outros países assolados com a pandemia. E, nesse quadro, elencou-se pormenorizadamente as medidas adotadas pelos países analisados, destacando-se que o Estado brasileiro, nesse diapasão, não se quedou inerte.

A despeito disso, seguiram-se inúmeros pedidos nos Tribunais, buscando a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com escolio no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal e Resolução nº 62, do Conselho Nacional de Justiça.

Entretanto, como se viu, após análise dos dados estatísticos e das medidas adotadas pelo Departamento Penitenciário Nacional, a pandemia COVID-19 não pode implicar, por si só, na admissão automática do regime de prisão domiciliar, que deve ser vista com bastante cautela, exigindo muito mais que a mera comprovação de que o encarcerado se encontra infectado.

Vale dizer, faz-se necessária a apresentação de relatório médico explicitando detalhadamente a situação delicada de saúde enfrentada pelo preso, a dificuldade de realização de tratamento adequado no interior da unidade prisional ou

mesmo a impossibilidade de prestação desse serviço pelo Estado.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 7.210. de 11 de Julho de 1984.** Brasília: Casa Civil, 1984. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Coronavirus (Covid 19).** Brasília: Ministerio da Sude, 2020. Disponível em:
<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca> Acesso em: 22 maio 2020.

DEPARTAMENTO Penitenciário Nacional. **DEPEN atualiza dados sobre a população carcerária do Brasil.** Brasília: DEPEN, 2020. Disponível em:
<https://www.novo.justica.gov.br/news/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019> Acesso em: 22 maio 2020.

DEPARTAMENTO Penitenciário Nacional. **Portaria do Ministro Nº 135/2020.** Brasília: DEPEN, 2020. Disponível em:
<http://depen.gov.br/DEPEN/Portaria1352020.pdf> Acesso em: 23 maio 2020.

DEPARTAMENTO Penitenciário Nacional. **Prevenção ao Covid-19 no sistemas prisionais – informações complementares.** Brasília: DEPEN, 2020. Disponível em:
<http://depen.gov.br/DEPEN/prevencao-ao-covid-19-no-sistema-prisional-informacoes-complementares> Acesso em: 23 maio 2020.

DEPARTAMENTO Penitenciário Nacional. **Covid-19 painel de monitoramento dos sistemas prisionais.** Brasília: DEPEN, 2020. Disponível em:
<http://depen.gov.br/DEPEN/covid-19-painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais> Acesso em: 22 maio 2020.

DEPARTAMENTO Penitenciário Nacional. **Covid19.** Brasília: DEPEN, 2020. Disponível em:
<http://depen.gov.br/DEPEN/Covid19PainelMundial19MAIO20.pdf> Acesso em: 22 maio 2020.

FUNDAÇÃO Oswaldo Cruz. **Covid 19 – perguntas e respostas.** Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2020. Disponível em:
<https://portal.fiocruz.br/pergunta/o-que-e-o-novo-coronavirus> Acesso em: 22 maio 2020.

Habeas corpus nº 2069047-32.2020.8.26.0000, Rel. Des. Marco Antônio Cogan, d.j. 21 maio 2020.

Habeas corpus nº 2072678-81.2020.8.26.0000, Rel. Des. César Augusto Andrade de Castro, d.j. 19 maio 2020.

MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado.** São Paulo, Saraiva, 2016, p. 553.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **“Execução Penal:** comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984”. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 237.



ORGANIZAÇÃO Pan-Americana de Saúde.
Folha informativa – Covid 19 (doença causada pelo novo coronavírus). Brasília: OPAS, 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875 Acesso em: 22 maio 2020.

TJSP, Apelação Cível nº 1500339-22.2020.8.26.0344, Rel. Des. Daniela Maria Cilentto Morsello, Câmara Especial, d.j. 21 maio 2020.

TJSP, Habeas Corpus nº 2062358-69.2020.8.26.0000, Rel. Des. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, d.j. 21 maio 2020.

WORLD Health Organization. **Coronavirus disease (Covid 19) pandemic.** Genebra: WHO, 2020. Disponível em: https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019?gclid=Cj0KCQjwwr32BRD4ARIsAAJNf_25yPX_0ljkJLwWxZp0YLLVSebyMZUvyXYCNUGBG-Q16jt0DBpcO1QaAq3VEALw_wcB Acesso em: 28 maio 2020.

YOUNG, R. Do macro ao micro. **Página**, v. 22, n. 108, p. 17, 2018. Disponível em: <https://app.powerbi.com/viewr=eyJrjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0Mmwi3liwidCl6lmViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmwyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 22 maio 2020.